



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 115-28.2018.6.02.0001, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.698**  
(22/11/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 115-28.2018.6.02.0001.  
RECORRENTE: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO.  
ADVOGADOS: Eduardo Luiz Paiva Lima Marinho (OAB/AL nº 7.963) e outros.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO EM CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ELEITORAL. NOVA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO EM MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MODIFICATIVA. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, declarar nula a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral nos Embargos de Declaração opostos pelo Representante, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a Representação proposta, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de novembro de 2018.

**Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO – Presidente em exercício**

**Desa. SILVANA LESSA OMENA – Relatora**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 115-28.2018.6.02.0001, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO** em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que, em sede de Embargos de Declaração, modificou a sentença anteriormente prolatada e julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta doação acima do limite legal.

Na sentença de fls. 26/30, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a Representação proposta por entender que o Representado agiu de acordo com o **art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97**, respeitando o limite legal previsto.

Irresignado, o Ministério Público de primeiro grau opôs Embargos de Declaração (fls. 31/32), alegando que teria ocorrido erro material na sentença, tendo em vista que o montante doado teria sido de **R\$ 82.880,00** e não **R\$ 72.890,00**, conforme consignado na decisão embargada.

Na decisão referente aos Embargos de Declaração opostos (fls. 36/38), a MM. Magistrada não conheceu do recurso interposto, em face de sua intempestividade, mas, de ofício, reconheceu o erro alegado pelo Ministério Público e reformou a sentença proferida, condenando o Representado em multa no valor de **R\$ 25.893,85**.

Em suas razões recursais (fls. 40/44), o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida nos Embargos de Declaração pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, ao argumento de que a sentença que julgou a presente Representação improcedente já teria transitado em julgado quando o Ministério Público opôs os aclaratórios, destacando que a Magistrada de primeiro grau não conheceu do recurso por ser intempestivo.

No mérito, alega que a doação questionada seria regular, na medida em que o Recorrente é casado em comunhão de bens com a candidata que recebeu a doação, o que, em termos patrimoniais, significaria uma doação do próprio candidato para sua campanha, uma vez que o patrimônio do casal seria um só, não se sujeitando ao limite do **art. 23 da Lei das Eleições**.

Apesar de ter sido pessoalmente intimado do Recurso interposto, o Ministério Público de primeiro grau não apresentou contrarrazões (fls. 45/46).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, declarando-se nula a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de primeiro grau, em virtude do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a Representação.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 115-28.2018.6.02.0001, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes da análise do mérito da demanda, entendo ser necessário que esta Corte Regional julgue a preliminar suscitada pelo Recorrente.

**Preliminar de nulidade da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pelo Representante.**

Conforme relatado, o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida nos Embargos de Declaração pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, ao argumento de que a sentença que julgou a presente Representação improcedente já teria transitado em julgado quando o Ministério Público opôs os aclaratórios, destacando que a Magistrada de primeiro grau não conheceu do recurso por ser intempestivo.

Observa-se que a sentença que julgou improcedente a presente Representação (fls. 26/30) foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DEJEAL em **1/8/2018** (fl. 30), sendo que dela o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau foi intimado pessoalmente em **8/8/2018 (quarta-feira)**, conforme atestou a Juíza Eleitoral na decisão de fls. 36/38, onde consignou que ocorreu “*vista pessoal ao representante em 08/08/2018, conforme livro de carga e recebimento da peça dos embargos em 24/08/2018*”. Ressalte-se que não há nos autos cópia do livro de carga mencionado pela magistrada, apenas o carimbo de Termo de Vista ao Ministério Público com data de **3/8/2018** (fl. 30v).

Logo, ainda que se considere o prazo mais favorável ao Ministério Público, o limite para a interposição de Embargos de Declaração ou de Recurso Eleitoral pelo Representante seria o dia **13/8/2018 (segunda-feira)**. Contudo, o Ministério Público somente opôs os aclaratórios de fls. 31/32 em **24/8/2018** (fl. 31), portanto, fora do tríduo legal, quando já operado o trânsito em julgado da sentença embargada.

Destaque-se que a própria Magistrada de primeiro grau consignou na decisão de fls. 36/38 que os Embargos opostos eram intempestivos. Entretanto, apesar de não conhecer dos aclaratórios, a eminente Juíza Eleitoral, de ofício, reconhecendo que teria cometido “erro material”, retificou a sentença prolatada e condenou o Representado ao pagamento de multa.

Nesse contexto é forçoso reconhecer que a decisão proferida nos Embargos de Declaração é nula, pois, no momento em que foi prolatada, a demanda já se encontrava estabilizada pela coisa julgada, razão pela qual a sentença que julgou improcedente a Representação resta imutável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 115-28.2018.6.02.0001, Classe 30

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 51v), a modificação de ofício da sentença em virtude de erro material, prevista no **art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil**<sup>1</sup>, não pode importar em alteração do conteúdo do julgado, de forma a consubstanciar julgamento contrário ao anteriormente exarado. Nesse sentido, observe-se o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça apresentado pelo *Parquet*:

**PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consoante entendimento desta Corte, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

2. **Erro material não se confunde com o *error in iudicando*, sendo certo que esse somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do *decisum*, por meio de ação rescisória.**

3. Hipótese em que não se trata apenas de correção de erro material, e sim de alteração de todo o conteúdo do julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1267296/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015). (Grifei).

Dessa forma, para o STJ o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, não se confundindo com o *error in iudicando*, que somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do *decisum*, por meio de ação rescisória.

*In casu*, na sentença de fls. 26/30, a magistrada de primeiro grau consignou expressamente que “*não houve doação ilegal no caso concreto. O valor que poderia ter sido doado era de R\$ 77.701,23 (setenta e sete mil, setecentos e um reais e vinte e três centavos) e fora doado R\$ 72.890,00 (setenta e dois mil oitocentos e noventa reais), dentro dos limites legais.*” Já na decisão ora recorrida (fls. 36/38), Sua Excelência concluiu que “*houve excesso de doação no valor de R\$ 5.178,77 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), sujeitando o infrator ao pagamento de multa*”, ou seja, em sentido inteiramente diferente ao anteriormente proferido.

Portanto, na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão proferida pela eminente Juíza Eleitoral nos Embargos de Declaração opostos pelo Representante não trata apenas da correção de erro material, mas sim de modificação de todo o conteúdo do julgado anterior, inclusive com a

<sup>1</sup>Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 115-28.2018.6.02.0001, Classe 30**

condenação do Representado ao pagamento de multa, quando já operado o trânsito em julgado da sentença, o que enseja a nulidade da decisão de fls. 36/38.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, declarar nula a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral nos Embargos de Declaração opostos pelo Representante, **mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a Representação proposta.**

É como voto.

**Silvana Lessa Omena**  
**Desembargadora Eleitoral Relatora**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 115-28.2018.6.02.0001**

**Prot. 206/2018**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/11/2018 (SESSÃO Nº 109/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SILVANA LESSA OMENA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL KLEVER RÊGO LOUREIRO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente, declarar nula a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral nos Embargos de Declaração opostos pelo Representante, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a Representação proposta, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.698, de 22/11/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO, Desembargador Eleitoral Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de novembro de 2018.

Luciano Apel  
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 115-28.2018.6.02.0001, Classe 30**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12698 foi conferido(a) na 109ª Sessão Ordinária, realizada em 22/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 232, em 23/11/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 23/11/2018.

Luciano Apel